



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE  
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA  
COMARCA DE CAMPINAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**URGENTE**  
**BLOQUEIO DE VALORES – CRÉDITO CONCURSAL**

**Processo nº 1001819-89.2023.8.26.0699**

**NOVA ERA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TRANSPORTE, EXPORTAÇÃO E  
IMPORTAÇÃO ALIMENTÍCIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente  
qualificada, por seus advogados abaixo assinados nos autos da sua  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,  
expor e requerer o que segue, nos termos a seguir expostos.

**I. DOS VALORES BLOQUEADOS NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº  
1001514-42.2022.8.26.0699**

Cumprir informar que o credor RVT Assessoria Administrativa Ltda.  
ajuizou, em 25/10/2022, a ação de Execução de Título Extrajudicial autuado sob o  
nº 1001514-42.2022.8.26.0699 em trâmite perante a Vara Única da Comarca de  
Salto de Pirapora/SP.

Naqueles autos, o Juízo da Comarca de Salto de Pirapora  
entendeu por deferir o bloqueio dos ativos financeiros da Recuperanda até o



limite do valor de R\$ 241.527,54 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Tal determinação restou efetivada com o bloqueio do montante de R\$ 164.713,31 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e trezes reais e trinta e um centavos), quais sejam os valores de R\$ 57.426,21 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos) e R\$ 107.287,10 (cento e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e dez centavos) na conta bancária junto ao BMP Money Plus Scmepp (**doc. 01**).

Posteriormente, a Recuperanda apresentou o pedido de desbloqueio dos valores, uma vez que o crédito ali discutido é sujeito ao procedimento recuperacional e que os valores são essenciais para a manutenção da empresa.

Todavia, em que pese a indiscutível concursabilidade dos valores e sua essencialidade para a empresa, o juízo periférico entendeu por intimar a parte Exequente para se manifestar sobre o pedido de desbloqueio.

O crédito perseguido em ação autônoma pela empresa RVT é manifestadamente concursal, na medida em que o fato gerador que deu origem ao crédito ocorreu em momento anterior à distribuição da presente demanda, na data de 23/05/2022.

quaisquer dúvidas.

São Paulo, 23 de maio de 2022

**DocuSigned by:**  
*[Signature]*  
6DDC21CE878C474...

**DocuSigned by:**  
*Rafael Faria Terceiro*  
0541E41B28C0480

Nova Era Indústria, Comércio e Transportes de Produtos Alimentícios EIRELI  
**NOME:** Sérgio Maciel de Freitas

RVT Assessoria Administrativa Ltda  
**NOME:** Rafael Faria Terceiro

TESTEMUNHAS:

1. **DocuSigned by:**  
*Andrei Laneve*  
BEF8AC4374734F5

Nome: Andrei Laneve  
C.P.F./M.F.: 226.686.388-60

2. **DocuSigned by:**  
*Estevao Rocha*  
028D5C5FEBAE4C7...

Nome: Estevao Rocha  
C.P.F./M.F.: 297521558-47

Portanto, de acordo com o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que o pedido de Recuperação Judicial foi distribuído em 27/11/2022, não há dúvida de que o crédito será satisfeito nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, o crédito em comento está inscrito na Recuperação Judicial, consoante se depreende da relação de credores acostada pela Recuperanda do processo de Recuperação Judicial, restando inequívoca sua sujeição à Recuperação Judicial.

CHEPPS SERVIÇOS DE COBRANÇAS EIRELI	23.324.444/0001-88	CIDADE/ESTADO: SAO JOSE DO RIO PRETO (SP)	
RVT ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA	30.254.555/0001-20	RUA DEPUTADO LACERDA FRANCO, 300 - 10º ANDAR / BAIRRO: PINHEIROS / CEP: 05.418-000/ CIDADE/ESTADO: SÃO PAULO (SP)	GBALDARENA@TERRA.COM.BR

INCLUSIVE, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU REFERIDO ENTENDIMENTO ATRAVÉS DO TEMA REPETITIVO Nº 1051: **“PARA O FIM DE**



**SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSIDERA-SE QUE A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO É DETERMINADA PELA DATA EM QUE OCORREU O SEU FATO GERADOR.”**

De outra banda, deve-se rememorar que apenas o Juízo Recuperacional é competente para dirimir sobre constrição de bens em face do patrimônio da empresa em Recuperação Judicial.

A competência exclusiva do MM. Juízo Recuperacional para deliberar (e reconhecer) a essencialidade de determinados bens de titularidade da Recuperanda está insculpida no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, para que seja evitada a prolação de decisões que venham a acarretar prejuízo nefasto à Recuperação Judicial (consoante vem ocorrendo nas execuções movidas em face da Recuperanda), o que afeta a manutenção da atividade produtiva, a própria Recuperanda, os funcionários e a universalidade de credores. Trata-se de princípio-mor do procedimento reorganizacional.

Assim, para que não parem dúvidas acerca da competência exclusiva do MM. Juízo Recuperacional, colaciona-se o entendimento sedimentado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que até mesmo os credores extraconcursais não podem expropriar indiscriminadamente bens que impossibilitarão o exercício da atividade pela empresa em Recuperação Judicial, bem como que a competência para autorizar a prática de atos de constrição/expropriação em face do patrimônio de empresa em Recuperação Judicial é exclusiva do MM. Juízo Recuperacional, portanto, se tratando de competência absoluta, senão vejamos:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 174807 - AC (2020/0237830-7)  
DECISÃO 1. Trata-se de conflito de competência com pedido*

de liminar, em que VIAVERDE TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL aponta como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE RIO BRANCO/AC, onde se processa a recuperação judicial da empresa suscitante, e o JUÍZO DA 2ªVARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC, onde tramita execução fiscal contra a referida empresa. [...]Cumpre salientar que, mesmo na hipótese em que os atos de constrição judicial tenham ocorrido anteriormente ao decreto de quebra ou ao deferimento do pedido de recuperação, eles devem ser liquidados e, após a definição dos valores, estes deverão ser revertidos à massa falida para apuração da ordem legal de classificação creditícia ou encaminhados ao juízo da recuperação. Nessa linha de intelecção, a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça abona atese defendida pelos suscitantes, no sentido de que não cabe a outro, que não o Juízo Universal, ordenar medidas constitivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial, a despeito da literalidade da regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, segundo a qual a tramitação da execução fiscal não é suspensa durante o procedimento de recuperação. Logo, embasado na fundamentação supra, inequívoco o entendimento que competência para deliberar acerca dos valores objeto de constrição recaem sobre o juízo da recuperação judicial. 3. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE RIO BRANCO/AC para decidir sobre todas as questões que envolvam patrimônio da recuperanda, afastando a competência do Juízo laboral<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> CC n. 174.807, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 01/10/2020.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186218 - SP (2022/0050993-4)  
(...) O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo de falências e recuperação judicial quaisquer atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio das empresas recuperandas. Deverá, portanto, passar pelo crivo do juízo recuperacional qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio da recuperanda. Isso não significa, porém, que os autos do cumprimento de sentença devem ser encaminhados ao Juízo da recuperação. Com efeito, se o crédito for extraconcursal, o feito continua tramitando no juízo originário, havendo o deslocamento de competência apenas para a realização/verificação dos atos de constrição. Na hipótese de o crédito ser concursal, a partir do momento em que se tornar líquido, deve ser expedida a competente certidão para possibilitar a habilitação na recuperação judicial e não ser determinada a remessa do feito ao juízo recuperacional. (...) Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ITUMBIARA/GO para a prática de atos de constrição que afetem o patrimônio da empresa suscitante<sup>2</sup>.

Assim, a Recuperanda necessita do desbloqueio imediato da referida quantia, para que assim possa arcar com o pagamento dos salários de seus funcionários e suas obrigações, de modo que aguardar o vasto lapso temporal de manifestação do exequente e até a apreciação do Juízo periférico, prejudicará sobremaneira a empresa.

---

<sup>2</sup> STJ, CC n. 186.218, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13/06/2022.



Deste modo, Excelência, resta evidente a necessidade de imediato desbloqueio dos valores bloqueados, e expedição de ofício ao Juízo da Execução, determinado que seja imediatamente liberado os valores, posto que essenciais para o pagamento das obrigações da Recuperanda.

Ressalta-se, ainda, que estes valores são essenciais para o cumprimento das obrigações financeiras da empresa, especialmente o pagamento do salário dos seus funcionários, ou seja, estamos falando de verbas alimentares e fundamentais para os trabalhadores.

Desta forma, a Recuperanda pugna pelo desbloqueio do montante de R\$ 164.713,31 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e trezes reais e trinta e um centavos) constrito em sede da Execução de Título Extrajudicial nº 1001514-42.2022.8.26.0699 movida por RVT, na medida em que o crédito é manifestadamente concursal e será satisfeito nos termos do Plano de Recuperação Judicial que vier a ser aprovado.

## II. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a Recuperanda pugna pelo **IMEDIATO** desbloqueio do montante de R\$ 164.713,31 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e trezes reais e trinta e um centavos) constrito em sede da Execução de Título Extrajudicial nº 1001514-42.2022.8.26.0699 movida por RVT, eis que já reconhecida sua concursalidade, visto que os valores são imprescindíveis para o pagamento das verbas trabalhistas de seus funcionários e de suas obrigações, servindo a r. decisão com força de ofício a ser apresentada pela Recuperanda nos autos da Execução, por celeridade processual.



Sem prejuízo, pugna pela concessão do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o Relatório Mensal de Atividade referente ao mês de julho/2024.

Por fim, requer-se que as futuras publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos **sejam efetuadas, exclusivamente, em nome dos advogados Rogério Zampier Nicola (OAB/SP nº 242.436) e Jonathan Camilo Saragossa (OAB/SP nº 256.967)**, sob pena de manifesta nulidade.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2024.

**ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA**  
**OAB/SP Nº 242.436**

**JONATHAN CAMILO SARAGOSSA**  
**OAB/SP Nº 256.967**